

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA.

Victor Maciel Ramalho Pessoa¹

Msc. Thiago Tavares de Queiroz²

RESUMO

O presente artigo pretende evidenciar que, a partir da análise do novo Código de Processo Civil, em razão da constitucionalização do processo, as normas que tratam acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais e da vedação às decisões-surpresas se relacionam substancialmente, sendo a primeira o instrumento em que se formalizará e garantirá a pretensão da segunda. Neste intuito, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, os métodos de procedimento histórico e dialético e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Para tratar do tema, parte-se da apresentação da evolução histórica do dever de fundamentação das decisões judiciais, verificando seus conceitos desde a época do Brasil enquanto colônia de Portugal. Posteriormente, demonstra-se as mudanças sofridas pelo novo código quanto ao dever de fundamentação das decisões, principalmente no que tange ao artigo 489, §1º. Em seguida, trata-se sobre o artigo 10 do referido diploma, que aborda sobre a vedação às decisões-surpresas. Por último, faz-se uma relação entre o dever de fundamentar as decisões judiciais com a vedação às decisões-surpresas, esclarecendo que o respeito ao princípio da fundamentação é o instrumento capaz de efetivar o princípio do contraditório, logo, possibilitando a eficácia plena da vedação às decisões-surpresas.

Palavras-chave: Dever de fundamentação; Vedação às decisões-surpresas; Novo Código de Processo Civil.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: victormacielrp@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Procurador do Município de Natal/RN. Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: thiagotdqueiroz@gmail.com.

THE DUTY OF THE MOTIVATION OF JUDICIAL DECISIONS IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCESS: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PROHIBITION OF THE SURPRISES-DECISIONS.

ABSTRACT

The present article intends to show that is based on the analysis of the new Civil Procedure Code, due to the constitutionalisation of the process, the norms that deal with the duty to justify judicial decisions and the prohibition of surprises-decisions are substantially related, first one as the instrument in which it will be formalized and guarantee the pretension of the second. For this purpose, the hypothetical-deductive approach is used, the historical and dialectical procedure methods and bibliographic and documentary research techniques. In order to deal with this theme, all starts with the presentation of the historical evolution of the duty to justify judicial decisions, verifying their concepts from the time of Brazil as a Portuguese colony. Subsequently, it demonstrates the changes experienced by the new code regarding the duty to state reasons for decisions, especially about the article 489, § 1. Next, it is about the article 10 of the mentioned diploma, which deals with the prohibition of surprises-decisions. Lastly, there is a link between the duty to base judicial decisions on closure of surprises-decisions, clarifying that respect for the principle of justification is the instrument capable of enforcing the principle of contradictory, thus enabling the full effectiveness of the prohibition of surprises-decisions.

Keywords: Duty of motivation; Prohibition of surprises-decisions; New Civil Procedure Code.

1. INTRODUÇÃO.

O atual Código de Processo Civil foi sancionado no dia 16 de março de 2015. Dentre diversas disposições, o *codex* trata acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais, que constitui uma garantia básica aos cidadãos em qualquer regime democrático de direito, sendo, portanto, fundamental em qualquer processo

justo. Ela consiste na apresentação, justificadamente, de todos os pontos que levaram o magistrado a adotar seu posicionamento, tanto de razões fáticas, como jurídicas.

É nesse sentido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já tratava sobre o tema, tendo em vista que no seu texto legal, especificamente no artigo 93, IX, há previsão de pena de nulidade para as decisões judiciais que não sejam fundamentadas.

A fundamentação de uma decisão judicial é a justificativa do magistrado às partes acerca das razões utilizadas que o levaram a tomar determinada decisão no processo. Por isso, além de princípio constitucional, é um direito dos cidadãos frente às decisões do Estado.

Apesar de ser preceito constitucional, implicando, como já dito anteriormente, em seu estrito cumprimento dentro de qualquer processo justo, o que se observa é um grande afastamento do princípio da fundamentação, em que decisões e sentenças são prolatadas de forma genérica, arbitrária ou até mesmo desconexas com o objeto da lide.

Em decorrência disto, o código de processo de 2015, que sofreu enorme influência do fenômeno da constitucionalização do processo, estabeleceu regras concernentes ao dever de fundamentação, fortalecendo o texto constitucional e vinculando o magistrado a normas que deverão impedir a prolação deste tipo de decisão.

Em meio a este contexto de atos decisórios mal construídos, existem as chamadas decisões-surpresas, tratando-se de decisões que se sustentam em fundamentos não discutidos entre as partes em juízo, caracterizando total desrespeito ao princípio do contraditório. Contudo, o novo código também visou seu combate, em respeito ao direito fundamental do contraditório, estabelecendo em seu texto expressa vedação a esse tipo de conduta, tão utilizada por diversos juízes e altamente criticada por grande parcela da doutrina.

Justifica-se o tema, portanto, devido a sua sempre presente atualidade, implicando em muitas discussões doutrinárias, e por se tratar de situações em que se

demonstram manifestos desrespeitos à preceitos constitucionais, a saber o princípio da fundamentação das decisões e o princípio do contraditório.

Em consequência do exposto, surgiu a seguinte problemática: “Como a nova sistemática do dever de fundamentação das decisões judiciais se relaciona com a vedação às decisões-surpresas?”.

Parte-se da hipótese de que a nova sistemática do dever de fundamentação das decisões judiciais possibilita o acesso a um processo democrático, diminuindo as arbitrariedades do juiz, garantindo às partes um efetivo exercício do contraditório, e assim evitando-se a prolação das decisões-surpresas.

É devido a esta realidade que se estabeleceu o objetivo geral de determinar que, diante do atual panorama processual tão influenciado pela constitucionalização do processo, o dever de fundamentação das decisões judiciais constitui principal instrumento de combate às decisões-surpresas.

Têm-se como objetivos específicos apresentar os conceitos e a evolução histórica acerca da fundamentação das decisões judiciais (capítulo 2); demonstrar as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto ao dever de fundamentação das decisões judiciais (capítulo 3); tratar sobre a vedação às decisões-surpresas (capítulo 4) e relacionar o dever de fundamentação das decisões judiciais com a vedação às decisões-surpresas (capítulo 5).

Levando em consideração os objetivos da pesquisa, foi utilizado como método de abordagem o método hipotético-dedutivo, pois ao ser determinada a problemática de forma precisa e clara, parte-se de uma hipótese inicial como resposta dessa problemática. Esta hipótese, ao decorrer da pesquisa, será submetida a um processo de falseamento, isto é, de acordo com os estudos realizados e com os conhecimentos obtidos, ela será confirmada como falsa para que então seja elaborada uma nova hipótese e se reinicie o ciclo de falseamento, ou então será confirmada como verdadeira e consequentemente chegando à pesquisa a obter seus resultados e conclusões.

Tomando de base os objetivos específicos, foram utilizados como métodos de procedimento o método histórico no que tange a apresentação da evolução histórica

do dever de fundamentação das decisões e o método descritivo no que diz respeito à demonstração das mudanças trazidas pelo novo código quanto ao dever de fundamentação, à conceituação sobre a vedação as decisões surpresas e à relação entre o dever de fundamentação das decisões judiciais com a vedação às decisões-surpresas. Como técnicas de pesquisa, utilizou-se a técnica bibliográfica e a técnica documental.

2. CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL.

2.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.

O dever de fundamentar as decisões judiciais, especificamente no Brasil, remete-se à época da colonização do país por Portugal, pois as leis que aqui vigoravam eram regidas pelo Código Filipino, dispositivo este que já expressava previsão acerca do dever de motivar os pronunciamentos judiciais de caráter decisório e que seria regulamentado através de normatização infraconstitucional. (NOJIRI, 2000).

As Ordenações Filipinas, principal instrumento processual da época, tratava em seu Livro III, título LXVI, § 7º, acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais, a saber:

E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juizes de mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos os nossos desembargadores ,e quaisquer outros Julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificadamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instancia, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar. (MOREIRA, 1988, p. 83).

Mesmo após a proclamação independência, as leis processuais portuguesas continuaram em vigência no Brasil, em razão de uma portaria editada em 31 de março de 1824. (MOREIRA, 1988).

Apenas em 1850, com a promulgação do regulamento 737 do respectivo ano, que o Brasil se tornou legislativamente independente das normas portuguesas, pois foi a primeira norma estritamente nacional. Assim como na antiga legislação, o regulamento que tratava de processos comerciais previa no artigo 232 que:

“A sentença deve ser clara, summariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda.” (BRASIL, 1850).

Passados 41 anos, em 1891, a Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891 estabeleceu o direito de cada Estado-Membro legislar acerca de matéria processual. (BRASIL, 1891). Todos os códigos elaborados pelos Estados continham previsão acerca do dever de fundamentar as decisões judiciais.

Alguns anos depois, a Constituição de 1937 estabeleceu como competência privativa da união o poder de legislar acerca de matéria processual (BRASIL, 1937), e foi na sua vigência que foi decretado o primeiro código de processo civil brasileiro, em 1939.

O referido dispositivo processual manteve-se contínuo em tratar da fundamentação das decisões judiciais, abordando o tema no artigo 118, parágrafo único, e no artigo 220:

Art. 118. (...)

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I – o relatório;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a decisão.

Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos. (BRASIL, 1939).

Em 1973 foi decretado um novo código de processo civil que, não diferente dos demais anteriores, também tratou do dever de fundamentação das decisões judiciais, principalmente no artigo 131, ao dizer que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. (BRASIL, 1973).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o dever de fundamentação das decisões judiciais passou a ser garantia de ordem constitucional, consagrando-se como princípio do ordenamento jurídico brasileiro. O instituto da motivação está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 93, IX, nos seguintes termos:

Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

2.3– A FUNDAMENTAÇÃO PÓS 1988

Após 1988, a fundamentação de uma decisão judicial é a justificativa do magistrado às partes acerca das razões utilizadas que o levaram a tomar determinada decisão no processo. Por isso, além de princípio constitucional, constitui direito dos cidadãos frente às decisões do Estado. (MENDES; STRECK, 2014).

Nesse sentido, Calamandrei (2015) aborda em seu clássico “Eles, os juízes, vistos por um advogado”:

A fundamentação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir, exatamente, como num esboço

topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão. Nesse caso, se a conclusão estiver errada, poder-se-á descobrir facilmente, através da fundamentação, em que etapa do seu caminho o juiz perdeu o rumo. (p. 115).

Inicialmente, o princípio da fundamentação justificava-se apenas em caráter endoprocessual, ou seja, para os sujeitos iniciais do processo. Em momento posterior, a fundamentação passou a se mostrar necessária como forma de possibilitar a efetivação da análise de recurso pelo órgão competente. Com a constitucionalização do dever de fundamentar as decisões judiciais, este passou a ter relevante aspecto político, pois agora funciona como caráter de legitimação das decisões, permitindo um controle por parte dos sujeitos processuais, bem como de toda a sociedade. (NEVES, 2016).

Nesse sentido, reforça-se:

Mais modernamente, foi sendo salientada a função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas *quisquis de populo*, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 74, grifo do autor).

Nessa perspectiva, a fundamentação enquanto requisito obrigatório dos pronunciamentos judiciais decisórios e que cientifica as questões fáticas e jurídicas construídas durante o andamento processual, possui como objetivo garantir às partes o tratamento imparcial do julgador, evitando decisões arbitrárias e subjetivas que levam em consideração apenas ideais pessoais do magistrado.

Apesar de ser uma construção antiga e evidenciar óbvia importância à tutela jurisdicional, o princípio da fundamentação continuava sendo constantemente mitigado frente a algumas decisões judiciais brasileiras, que demonstravam desprezo ao instituto, em todas as instâncias e tribunais. (SCALABRIN, SANTANA, 2016).

Como o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de demandas processuais, decisões genéricas passaram a se tornar cada vez mais comuns e as partes que compõem a lide não recebiam o julgamento à que fazem direito.

Ocorre que fundamentar uma decisão não significa o julgador se resumir a meros apontamentos de normas que incidiriam ao caso concreto ou que guardariam relação com os fatos apontados, portanto, essa simples apresentação não caracteriza a decisão como fundamentada. (SCALABRIN, SANTANA, 2016).

É nesse contexto que surge o Código de Processo Civil de 2015, dispositivo que traz a maior ênfase ao dever de fundamentar as decisões judiciais, apresentando, inclusive, situações que não podem ser consideradas fundamentadas as decisões (BRASIL, 2015).

3. MUDANÇAS NO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CPC/15.

Em março de 2016, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2014), o sistema processual manifestou grande correlação com as garantias constitucionais. Isso pode ser observado desde o anteprojeto do CPC/15, que nas exposições de motivos, apontava:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cadaum dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. (BRASÍLIA, Senado Federal, 2015).

Foi mantendo esse sentido, que o artigo 1º do CPC afirma que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. (BRASIL, 2015).

É clara a ocorrência do fenômeno da constitucionalização do processo, em que as normas processuais são incorporadas aos preceitos constitucionais, fato este que já é uma característica marcante do Direito Contemporâneo. (DIDIER, 2015).

Desta forma, o fato da aproximação entre o sistema processual e a Constituição não poderia ser diferente quanto ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, portanto o Código de Processo Civil trouxe em seu texto novidades substanciais quanto ao dever de fundamentar as decisões.

A primeira delas trata-se do artigo 11 do Código de Processo de 2015, caput, contido no Capítulo I “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, que dispõe, reafirmando o texto constitucional: “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. (BRASIL, 2015).

A segunda novidade, e mais expressiva, trata-se do artigo 489 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Quanto ao *caput* e incisos do referido artigo, nota-se que não há alteração em relação ao Código de Processo Civil de 1973. Porém, é a partir do §1º que as mudanças radicalmente se exteriorizam, devendo ser analisadas à luz dos princípios processuais constitucionais. (BAHIA; PEDRON, 2016).

Apesar de não haver alteração nos incisos iniciais, é válido conceituá-los brevemente, pois são elementos necessários para validar a sentença enquanto decisão interpretativa que se volta à aplicação normativa. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

O relatório (I), é um resumo da demanda, que possui como essência a demonstração do pleno conhecimento do magistrado acerca do processo, acarretando em nulidade da decisão caso haja sua falta, salvo os casos de Juizados Especiais. (NEVES, 2016).

A fundamentação (II), exaustivamente tratada ao longo do presente trabalho, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 760), “são os *porquês* do ato decisório, tanto que só é possível afirmar justa ou injusta uma sentença analisando-se no caso concreto sua fundamentação” (grifo do autor).

O dispositivo (III), que se caracteriza como elemento central para o apoio fático da decisão, é a parte desta em que será estabelecido um preceito normativo pelo órgão julgador, pondo fim na apreciação dos pedidos que o foram feitos. (DIDIER; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Adentrando às principais inovações, trata o §1º do artigo 489, *contrario sensu*, acerca das condições para que uma decisão seja considerada fundamentada, tentando derrubar a ideia de que o juiz pode julgar ao seu livre arbítrio e/ou sem analisar e responder todos os fundamentos fáticos e jurídicos abordados pelas partes. (BAHIA; PEDRON, 2016).

Nota-se, através da leitura do artigo, que o legislador se preocupou com as decisões de fundamentação deficientes, superficiais e que não confrontam os argumentos alegados pelas partes capazes de influenciar na resolução da causa,

acontecimento este que vinha sendo alvo de muitas críticas pela doutrina há bastante tempo. (THEODORO JUNIOR. *et al*, 2016b).

É nesse sentido que afirma Didier Jr; Oliveira; Braga (2015):

O art. 489, § 1º, do CPC traz inovação muito importante. Embora o seu conteúdo já pudesse ser extraído do dever de fundamentar que decorre da Constituição Federal, é bastante salutar que agora algumas hipóteses em que se considera não-fundamentada a decisão judicial estejam previstas no texto legal. Isso permite um controle mais efetivo dos pronunciamentos judiciais. (p. 326).

O referido dispositivo elenca um rol exemplificativo de possibilidades, pois visa materializar o direito fundamental à fundamentação dos atos judiciais decisórios, podendo haver outras situações em que uma decisão não é considerada fundamentada. (DIDIER; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

É nesse sentido que expõe o Enunciado 303 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Enunciado nº 303: (art. 489, §1º) As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 499 são exemplificativas. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)”.

A primeira hipótese apontada pelo §1º do artigo 489 é a do inciso I, aduzindo que a decisão que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, não será considerada fundamentada.

O inciso I demonstra uma obrigação estipulada ao julgador para que este explique a conexão existente entre o ato normativo citado e os fatos discutidos no caso. Não cumpre seu dever, o juiz que apenas transcreve o dispositivo que considera aplicável ao caso sem demonstrar de forma lógica a sua relação com este. (SCALABRIN; SANTANNA, 2016).

A segunda hipótese em que não será considerada fundamentada a decisão, é a prevista no inciso II do §1º, quando o julgador “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”.

Este dispositivo surge como uma forma de obrigar o juiz, caso adote conceitos jurídicos indeterminados, como por exemplo a duração razoável, ou de cláusulas gerais, como o devido processo legal, a explicar a incidência desses termos no caso concreto, evitando sua mera alegação. (DIDIER; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Caso não haja atribuição de significado ao conceito indeterminado, sem mostrar as razões pela qual este se aplica ao caso concreto, a indeterminação impossibilita a individualização da norma a ser aplicada como solução do embate entre as partes. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Tratando-se da terceira hipótese, referente ao inciso III do §1º, nenhuma decisão será considerada fundamentada caso o magistrado preste-se a “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”.

Cada demanda possui suas peculiaridades, devendo a fundamentação de cada uma ser individualizada às características do caso concreto, de forma que uma motivação genérica não se presta a justificar caso algum. (SCALABRIN; SANTANNA, 2016).

Quanto a quarta hipótese, prevê o inciso IV do §1º que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, implicará em uma decisão não fundamentada.

O inciso IV deixa claro que ele deve ser interpretado à luz do princípio do contraditório. Isto deve-se ao fato de que é pelo contraditório que se possibilita o debate entre as partes, bem como dão a elas a oportunidade influenciar o juiz na construção de sua decisão. Portanto, o referido inciso demonstra a necessidade de o magistrado manifestar-se acerca dos argumentos trazidos pelas partes. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Em conformidade, dispõe o Enunciado nº 305 do Fórum de Processualistas Civis:

Enunciado nº 305 (arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, § 3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória).

No que diz respeito ao inciso V, mais um caso em que a decisão não será considerada fundamentada é quando o julgador “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Muitas decisões resumem-se em invocar precedentes judiciais, quando da análise das questões jurídicas, sem relacionar seu conteúdo às questões fáticas que compuseram o processo, apenas apontando a ementa da súmula ou precedente. (DIDIER; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Isto significa que deve o magistrado fundamentar sua decisão explicando quais as razões que conectam o enunciado da súmula ou precedente com todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes, implicando, inclusive, em ausência de fundamentação caso não haja dessa forma.

A última hipótese apresentada pelo artigo é a do inciso VI, em que uma decisão não será considerada fundamentada se o magistrado “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Essa hipótese trata-se de uma sequência do inciso V, pois se o julgador precisa evidenciar o motivo de estar aplicando um precedente ou enunciado de súmula ao caso concreto, também deve demonstrar quais as razões que o levaram a deixar de aplicar algum precedente ou enunciado de súmula. Contudo, os dois incisos diferem-se no ponto em que o inciso VI trata apenas de precedentes obrigatórios e súmulas vinculantes, pois é legítimo ao magistrado não concordar com tese de outro tribunal, se esta não for vinculante. (DIDIER; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

O Fórum de Processualistas Cíveis também pacificou entendimento acerca do tema:

Enunciado nº 306. (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por

hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes).

A segunda novidade é o § 2º do artigo 489, que afirma que “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

O dispositivo mostra mais uma exigência de fundamentação especificada, deixando claro que quando houver um choque entre normas a serem aplicadas no caso concreto, o magistrado deve apontar quais os critérios que utilizou para optar pela aplicação de uma, bem como pela negativa da outra, sempre em conformidade com as questões de fato e de direito trazidas pelas partes. (BAHIA; PEDRON, 2016).

A terceira e última novidade do artigo 489 é seu § 3º, afirmando que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Nas lições de BAHIA;PEDRON (2016):

Por fim, o § 3.º chama a atenção daquele a quem a decisão se destina e dos que tomarem a mesma para uso em futuros casos, uma decisão judicial é um todo formado por relatório, fundamentos e dispositivo, nos quais se encontram tanto *ratio decidendi* quanto *obiter dictum*. É dizer, partindo-se da exigência legal da boa-fé (boa-fé objetiva, mencionada no art. 5.º, nas disposições principiológicas do NCPC), não se pode tomar parte de uma decisão para, por exemplo, pretender o cumprimento forçado, sendo que o cumprimento da mesma ainda está pendente de condição. (p. 58, grifos do autor).

Portanto, deve-se parar de interpretar a fundamentação da decisão como mera manifestação do entendimento do magistrado, não sendo ela apenas uma simples ferramenta formal de legitimação de um posicionamento estabelecido antes mesmo do embate processual, mas deve-se constituir como uma maneira de assegurar a apreciação de todos os pontos fundamentais abordados pelas partes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório. (THEODORO JR. et al, 2016b).

Assim, deve o órgão jurisdicional tratar obrigatoriamente acerca de todas as questões de fato e de direito, ou seja, abordar toda a conjuntura formada pelos fatos e provas, bem como as matérias jurídicas discutidas, incluindo-se os fundamentos que não foram apreciados para a construção da decisão, mas que se eventualmente houvessem sido admitidos, poderiam implicar em uma decisão diferenciada. (WAMBIER et al, 2015).

4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E DECISÕES-SURPRESAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Como já dito anteriormente, o CPC/2015 nasce em meio ao fenômeno da constitucionalização do processo. Assim como consagrou-se o princípio da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento infraconstitucional, o mesmo acontece com o princípio fundamental do contraditório.

A Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso LV que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

O contraditório, enquanto direito fundamental, é base para o sistema processual em razão de garantir uma efetiva participação das partes em toda a construção do ato decisório a ser proferido pelo órgão jurisdicional, estabelecendo-se um diálogo processual legítimo, devendo-se conferir oportunidade às partes de previamente discutir acerca da resolução da lide, bem como poder participar da persuasão do juiz. (CUNHA, 2012).

Neste sentido, decisão-surpresa pode ser definida como aquela que possui, compondo seu fundamento, objeto que não tenha sido, previamente, alvo de manifestação pelas partes que compõem o processo. (SANTOS, 2015).

André Pagani de Souza (2014) aponta no mesmo sentido:

Decisão-surpresa é uma decisão fundada em premissas que não foram objeto de prévio debate ou a respeito das quais não se tomou prévio conhecimento no processo em que é proferida. Ou seja, a decisão-surpresa é aquela cujos fundamentos não foram mencionados no processo ou a respeito dos quais não foi conferida a oportunidade de prévia manifestação. É uma decisão que surpreende a todos porque é pronunciada sem que ninguém – exceto seu prolator – tenha tido oportunidade de tomar conhecimento prévio sobre seus fundamentos. Por outras palavras, trata-se de uma decisão sobre a qual não se oferece previamente a chance de conhecimento ou manifestação acerca de seus fundamentos. Tais premissas – sobre as quais está fundada a decisão-surpresa – podem ser questões de fato ou de direito, a respeito das quais não se tomou conhecimento, ou melhor, não foram ventiladas no processo para possibilitar o debate à luz do contraditório. (p. 136-137).

Como a Constituição Federal trata no artigo 5º, inciso LV, acerca do contraditório, ela própria atribui caráter normativo ao preceito de vedação à decisões-surpresa no ordenamento processual cível brasileiro, em conformidade com o fenômeno da constitucionalização do processo.

Neste contexto, trata Medina (2014, p. 166):

Vê-se que, como uma das consequências do princípio, o órgão jurisdicional não pode proferir decisão com surpresa para as partes. Reconhece-se que, mesmo em se tratando de temas a respeito dos quais deva o juiz manifestar-se ex officio, deve o órgão jurisdicional, atento ao princípio do contraditório, ouvir a parte interessada, evitando-se, com isso, a prolação de 'decisão-surpresa' para a parte, o que não se coadunaria com o princípio do contraditório.

Coadunando com os demais pensamentos, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2014, p. 240), abordam:

A parte não pode ser surpreendida por fatos e circunstâncias a respeito das quais não tenha tomado conhecimento, vale dizer, que não saiba o porquê da decisão. Caso o juiz tenha de decidir com base em argumentos de fato ou de direito, ainda que a matéria seja de ordem pública, que não tenham sido alegados pelas partes, deve propiciar a elas a oportunidade para que se manifestem a respeito, sob pena de nulidade da sentença. [...]

Portanto, já é pacífico o entendimento doutrinário de que a garantia constitucional do contraditório provoca a impossibilidade de serem pronunciadas decisões-surpresa no sistema processual brasileiro. (THEODORO JR. et al, 2016).

Em decorrência dessa pacificação, consequência de análises do direito de outros países, que se tornou possível positivar um regramento específico no novo código de processo, este que objetivou estabelecer na legislação infraconstitucional uma constitucionalização normativa e, conseqüentemente, a afirmação do princípio do contraditório, notadamente através da vedação à prolação de decisões-surpresa (SANTOS, 2015).

Este regramento está contido no Novo Código de Processo Civil que prevê, no artigo 10, que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. (BRASIL, 2015)

Analisando-se o dispositivo, enxerga-se que o artigo 10 do CPC/15 concretiza a garantia fundamental do contraditório, sobretudo no que diz respeito a vedação à pronúncia de decisões-surpresa, estabelecendo tanto a imprescindibilidade do debate acerca de todas as matérias aptas a influir na resolução da demanda, como a subordinação do órgão jurisdicional ao diálogo processual.

Portanto, como a norma já se encontra concretizada na lei processual, incumbe tratar detalhadamente acerca de sua influência e as suas consequências no novo ordenamento processual cível.

O artigo 10 do Código de Processo estabelece uma obrigação ao juiz no que se refere ao andamento do processo, bem como um requisito de validade para o ato decisório que será por ele proferido, o qual não pode basear-se em fundamento que não tenha sido objeto de contraditório com os sujeitos. Conseqüentemente, caso o magistrado profira uma decisão baseando-se em fundamento que não tenha sido sujeito à prévia discussão, ela será considerada nula por transgressão ao princípio do contraditório. (DIDIER JR., 2015).

É no mesmo sentido que trata Humberto Theodoro Jr. et al (2016b, pp. 129-131):

Ocorre que a decisão de surpresa deve ser declarada nula, por desatender ao princípio do contraditório. Toda vez que o magistrado não exerce ativamente o dever de advertir as partes quanto ao específico objeto relevante para o contraditório, o provimento deve ser invalidado, e a relevância ocorre se o ponto de fato ou de direito constitui necessária premissa ou fundamento para a decisão (*ratio decidendi*). Assim, o contraditório não incide sobre a existência de poderes de decisão do juiz, mas sobre a modalidade de seu exercício, de modo a fazer do juiz um garante da sua observância, impondo a nulidade de provimento toda vez que não exista a efetiva possibilidade de seu exercício.

É evidente a importância da vedação às decisões-surpresa, pois esta intensifica e atesta a participação dos sujeitos no processo, bem como possibilita ao cidadão depositar mais confiança no Poder Judiciário, pois ele anseia, genuinamente, que a decisão judicial leve em consideração apenas as questões em que pôde exercer o seu direito de influenciar o juízo. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015b).

Desta forma, o embate de teses que acontece em juízo é relevante para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, bem como para o aprimoramento da qualidade das decisões proferidas pelos órgãos judiciais, tendo em vista que um completo debate prévio acerca de todas as matérias amplamente aptas a resolver a controvérsia possibilita o acatamento de soluções mais bem construídas pelo juízo, cujo confronto perante outras teses tratadas em contraditório lhe enfatiza o caráter argumentativo de deliberação mais favorável para o caso concreto. (THEODORO JR.; NUNES, D., 2009).

É em consonância com tais pensamentos que trata Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2003a, p. 139):

A interpretação da *regula iuris*, no mundo moderno, só pode nascer de uma compreensão integrada entre o sujeito e a norma, geralmente não unívoca, com forte carga de subjetividade. E essa constatação ainda mais se reforça pelo reconhecimento de que todo direito litigioso apresenta-se incerto de forma consubstancial. Exatamente em face dessa realidade, cada vez mais presente na rica e conturbada sociedade de nossos tempos, em permanente mudança, ostenta-se inadequada a investigação solitária do órgão judicial. Ainda mais que o monólogo apouca necessariamente a perspectiva do

observador e em contrapartida o diálogo, recomendado pelo método dialético, amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões pré-concebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado. 'É o diálogo que corrige continuamente a lógica e não a lógica que controla o diálogo'.

Assim sendo, um diálogo preliminar acerca de todas as matérias relevantes para a construção do ato decisório, em consonância com o que estabelece o artigo 10 do Código de Processo, resulta em uma resolução jurídica mais apropriada à demanda, bem como proporcionará mais eficiência ao processo, respeitando o dever constitucional de promoção à apropriada tutela dos direitos.

O artigo 10, atribuído pelo CPC como norma fundamental do processo civil, baseia a ideia da forma pela qual deve-se construir o diálogo entre os sujeitos do processo durante todo o caminho processual, atribuindo ao órgão jurisdicional o dever de respeitar o direito das partes em poder levar em juízo todas as matérias necessárias para a resolução da lide, influenciando toda a atividade processual estabelecida no novo código de processo.

Desta forma, assim como em relação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, verifica-se que a norma prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015 é mais um exemplo do fenômeno da constitucionalização do processo, na medida em que, a nível infraconstitucional, reafirma o princípio do contraditório, notadamente quanto à vedação à prolação de decisões-surpresa.

5. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE ÀS DECISÕES-SURPRESA.

Como já tratado diversas vezes, o Novo Código de Processo Civil buscou incorporar ao seu texto preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal. Visando organizar o processo a partir de um panorama mais cooperativo, o CPC aborda o princípio do contraditório, dentre outras formas, a partir da vedação às decisões-surpresa.

Neste sentido, é visível o respeito ao contraditório em várias normas previstas no novo código, principalmente no que concerne a fundamentação das decisões judiciais, que como será demonstrado, consiste em grande ferramenta de combate contra as decisões-surpresas, e consequentemente, garantindo o respeito ao dever de motivação das decisões e ao princípio do contraditório.

Como já dito anteriormente, o dever de fundamentação das decisões judiciais é previsto em ordem constitucional desde 1988, observando a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. No mesmo sentido, a norma foi refletida no artigo 11 do Novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo estabelece que o alcance do dever de fundamentação deve ser analisado sob a ótica do princípio do contraditório, tendo em vista que a fundamentação da decisão é momento final em que será manifestado o direito ao contraditório. (MITIDIERO, 2012).

Em conformidade, tratam Humberto Theodoro Jr. e Dierle Nunes (2009):

A garantia de fundamentação racional das decisões (art. 93, IX, da CF/1988) pode ser explorada como desígnio constitucional de que o juiz respeite, no julgamento, de forma real, a participação das partes na formação do provimento jurisdicional. Decisão motivada não é outra coisa senão aquela que contenha adequada análise dos argumentos das partes e chegue racionalmente a uma conclusão congruente com essa análise. (p. 123)

Portanto, a fundamentação das decisões judiciais é um legítimo atestado de respeito ao princípio do contraditório. (SARLET et al, 2015b). Não é coincidência, então, que são dispostos em continuidade no capítulo das normas fundamentais contidas no Novo Código de Processo Civil. (MARINONI et al, 2015).

Pode-se dizer que é através da fundamentação da decisão que se constata o respeito ao direito de participação efetiva das partes na formação do ato decisório, verificando se todas as matérias levadas a juízo foram devidamente abordadas. Afinal, assegurar que os argumentos apontados pelas partes sejam devidamente analisados

pelo magistrado é o grande objetivo do direito de influenciar na decisão, esta que será construída justamente a partir do embate entre as argumentações levadas ao processo.

Logo, o processo enquanto instrumento que visa efetivar ao máximo os direitos fundamentais, assim como legitimar o procedimento através da democratização participativa das partes e na apropriada proteção aos direitos, possui o objetivo de atribuir máxima eficiência à demanda e à guarda dos direitos, pois não é suficiente o mero conhecimento do direito de as partes se pronunciarem sem certificar se o magistrado realmente irá escutá-las. (CÂMARA, 2015).

Neste sentido, Fernando Gonzaga Jayme e Marcelo Veiga Franco (2014, p. 342) apontam:

Esse entendimento permite concluir que a motivação decisória é elemento do contraditório. Mais do que informação e participação no processo (dimensão formal), o contraditório, a partir de sua dimensão material, retrata o direito de a parte ter todos os seus argumentos considerados e respondidos pelo julgador, por ocasião da prolação do provimento elaborado a partir de um iter procedimental que possibilitou a participação das partes. Por seu turno, aos magistrados incumbe garantir o contraditório, de modo a assegurar que as alegações e as provas produzidas pelos interessados serão efetivamente examinadas pelo órgão jurisdicional.

Desta forma, o Código de Processo Civil ao estabelecer no já abordado artigo 489, § 1º, um rol de situações em que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão”, introduz substancialmente ao código a obrigação de o magistrado levar em consideração tudo o que foi produzido, em contraditório, pelas partes, devendo decidir conforme as matérias apresentadas, seja para aceitá-las, seja para rejeitá-las. (WAMBIER et al, 2015).

Retomando, a norma proíbe que o juiz profira decisões sem explicar qual a ligação entre os dispositivos legais com as peculiaridades da demanda; que adotem conceitos jurídicos indeterminados sem explicar qual a razão de sua incidência no caso concreto; que invoquem motivos que justificariam qualquer outra decisão, dentre

outras. Estas são situações que denotam total divergência com os preceitos dispostos no atual sistema processual, principalmente por constituírem claro desrespeito ao tão pretendido diálogo processual na construção dos atos judiciais decisórios.

Em meio as hipóteses apresentadas, pode-se destacar, especialmente, a de que a decisão judicial não será considerada fundamentada se “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Possivelmente seja a norma que mais manifeste a preocupação do código de processo em assegurar que as partes exerçam plenamente o direito de participação na composição da decisão judicial, garantindo eficácia ao princípio do contraditório. (CÂMARA, 2015).

Este dispositivo tem o objetivo de modificar substancialmente a forma como grande parte dos magistrados do país abordam acerca da extensão do dever de fundamentação, pois como dito anteriormente, tornou-se corriqueiro o pensamento de que bastaria a simples demonstração dos motivos que levaram o juízo a prolatar determinada decisão, sem nexo de legitimidade com o exercício das partes. Portanto, o dever de fundamentação, em sua plenitude, era definido baseando-se em um critério peculiar, que importava-se unicamente com a opinião do magistrado acerca do litígio. (MITIDIERO, 2012).

Este panorama do dever de fundamentação é absolutamente contrário ao entendimento do princípio do contraditório demonstrado até agora, o qual constitui-se no direito de influenciar na construção do ato decisório, bem como determinar que este justifique-se com base no prévio diálogo ocorrido ao longo da demanda, de forma que pode-se entender diretamente que a única forma de conferir se houve a efetiva participação e debate das partes é através do dever que possui o juiz de abarcar os argumentos trazidos pelas partes na decisão, bem como respondê-los. (SARLET et al, 2015b).

Ora, se as partes possuem o direito de contribuir efetivamente na formação do ato decisório e de abordarem todas as questões que podem influenciar no julgamento, é óbvio que elas esperam a máxima abordagem de seus argumentos tanto para o caso de acolhimento do pedido, quanto para o caso de rejeição, situação

em que também deve o magistrado explicar os motivos pela adoção de tal posicionamento.

Portanto, se na decisão não houver a abordagem de alguma tese apontada pela parte capaz de ser determinante para uma resolução diferenciada da lide, e o juiz não determina na fundamentação quais foram os motivos que o levou a afastar-se do argumento apresentado por ela, termina inutilizando tudo que o prévio debate ocorrido ao longo da demanda produziu, caracterizando uma decisão não influenciada pelas partes, mas sim uma que aponta apenas a conclusão unilateral do magistrado, o que forma, justamente, uma decisão-surpresa.

Enfim, o entendimento acerca do dever de fundamentação é renovado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, este que preceitua regramentos específicos acerca do tema, junto ao princípio do contraditório, marcado pela vedação às decisões-surpresa, e com as outras normas fundamentais do processo, objetivando estabelecer a fundamentação dos atos judiciais decisórios no atual ordenamento processual, obrigando aos juízos e tribunais que demonstrem coerentemente a forma pela qual construíram a decisão, respeitando-se a participação efetiva das partes na formação do ato decisório e, assim, impossibilite a ocorrência de prolações de decisões-surpresas.

6. CONCLUSÃO.

Diante do que fora exposto, observa-se que o dever de fundamentação das decisões judiciais no Brasil é objeto de discussões há muito tempo, sempre sofrendo algumas modificações em seu conceito, mas nunca perdendo sua essência enquanto requisito necessário de elaboração dos atos decisórios, principalmente ao alcançar patamar de princípio constitucional.

É por isso que o novo código traz normas que visam fortalecer os preceitos constitucionais e, dentre elas, especialmente destaca-se os dispositivos do dever de fundamentação das decisões judiciais e o da vedação às decisões-surpresas, que

enaltecem, respectivamente, os princípios da fundamentação das decisões e do contraditório.

Portanto, conclui-se da análise de toda a matéria exposta que a fundamentação das decisões, enquanto requisito obrigatório do provimento jurisdicional que assegura às partes o tratamento de todas as matérias alegadas em juízo, é instrumento necessário ao combate das decisões-surpresas, pois é garantindo abordagem de todos os argumentos na construção do ato decisório que se impedirá a utilização de justificativas pautadas em fundamentos não discutidos pelas partes.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 256. ano 41. p. 35-64. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. *Temas de Direito Processual*, 2ª série, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL, Congresso Nacional. Código de Processo Civil. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em 11 nov. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Juízo do Processo Commercial. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em 11 nov. 2017.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Tradução de: Eduardo Brandão.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo.** Vol. 209. ano 2012. p. 349-374. São Paulo. Ed. RT, jul. 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.** 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. **Enunciados.** Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** Vol. 227. ano 2014. p. 335-359. São Paulo. Ed. RT, jan. 2014.

SANTOS, Welder Queiroz dos. A vedação à prolação de 'decisões-surpresa' na Alemanha. **Revista de Processo.** Vol. 240. ano 2015. p. 425-435. São Paulo. Ed. RT, fev. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCALBRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. A Legitimação pela fundamentação: anotação ao art. 489, §1.º e §2.º, do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** vol. 255. ano 41. p. 17-40. São Paulo: Ed. RT, maio 2016.

SOUZA, André Pagani de. **Vedação das decisões-surpresa no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____; _____. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; _____. SARLET, Ingo Wolfgang; _____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. 2ª tiragem. (Idp). p. 1324-1325.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**. Vol. 2016. ano 2012. p. 61-78. São Paulo. Ed. RT, abr. 2012.

NERY JR., Nelson, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003a.

THEODORO JR, Humberto. *et al.* **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**. Vol. 168. ano 2009. p. 107-141. São Paulo. Ed RT, fev. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.